



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.003208/2011-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.896 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** ABRAO JOSE DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial originário nº 2002.38.00.004708-2, que tramitou na Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/37):

Trata-se de notificação de lançamento nº 2009/064925189424709, expedida contra o contribuinte acima identificado, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, código 2904, no valor total de R\$18.865,19, com juros de mora calculados até 28/02/2011.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$57.455,33**, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

A autoridade lançadora informa que os rendimentos auferidos referem-se ao processo judicial nº 202.38.00.004708-2 e que foram deduzidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 17.717,11.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 16/03/2011, fls. 02, alegando, em síntese, que:

- O valor recebido e não declarado é proveniente da correção do benefício que se iniciou em 1994 e só foi pago em janeiro de 2008. Tendo em vista que o valor total da indenização foi acumulativa de 14 anos e considerando que se esse montante fosse dividido pelo número de anos, resultaria num valor inferior a base de cálculo de tributação do imposto anual.

- Requer a análise dos documentos na expectativa de ser atendido nesta solicitação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até o exercício de 2009, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, com os devidos acréscimos legais, conforme legislação em vigor.

Cientificado da decisão, em 05/10/2012 (fls. 43/44), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 30/10/2012, recurso voluntário (fls. 46/50), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto de renda eventualmente devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial que revisou seu benefício previdenciário e não pagos a tempo e modo. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 51/94.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 57.455,33, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 35/37):

O contribuinte não concorda com a infração de omissão de rendimentos, argumentando que **se o montante recebido fosse dividido pelo número de anos, resultaria num valor inferior a base de cálculo de tributação do imposto anual.**

Em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, **dispõe que os mesmos são tributados no mês de seu recebimento.**

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(...)

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados do INSS no ano-calendário 2008. Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 12.350/10, e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/11.

E como o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 está em vigor, deverá ser mantido o crédito decorrente da omissão de rendimentos apurado pela autoridade lançadora.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram da revisão do benefício de aposentadoria do Recorrente e outros junto ao INSS, lhe sendo

restituídas as diferenças apuradas no processo judicial nº 2002.38.00.004708-2, que tramitou na Justiça Federal de Belo Horizonte/MG (fls. 14/20).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CAREF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2008 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo judicial onde se originou os rendimentos omitidos e pagos pelo INSS (fls. 14/20) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial originário nº 2002.38.00.004708-2, que tramitou na Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto